



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica –Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone: 85-9-9913-6373

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



Recurso de Impugnação ao Edital Concorrência Pública 0609.01/2021 Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-Ce

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na área de limpeza pública urbana para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, resíduos público e entulho, com varrição de vias e logradouros públicos, poda, capinação e pintura de meio fio do Município de Santana do Acaraú-Ce.

Bezerra e Braga Comercial Ltda EPP, representada legalmente por seu sócio, Edival Correia Braga Júnior, brasileiro, casado, odontólogo, residente e domiciliado na Rua Ministro Joaquim Bastos , 471 apt. 902, bairro de Fátima, Fortaleza-Ce, identidade n. 91027004930, portador do CPF 378.424473-49, através desse instrumento e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 (*abaixo descrito*);

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

- 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113
- 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Vem, em tempo hábil, à presença do Presidente da Comissão Permanente de Licitação a fim de:

Impugnar os termos do Edital de Concorrência Pública **0609.01/2021**, da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú-Ce pelos motivos e fatos que se seguem:



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica –Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone: 85-9-9913-6373

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



Motivos e Alegações

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30 , inc. II , e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30 , § 1º , inc. I . Em que pese o texto da lei, vede exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, o Tribunal de Contas da União, em apreciação da matéria assentou entendimento veiculado pelo enunciado da Súmula nº 263, que: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (Grifei). Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento na mesma linha: “A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 , § 1º , inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”. (REsp 466.286/SP , Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003).

Nesse sentido a Nobre Comissão de Licitação incluiu no item 4.2.5.3 as seguintes parcelas e quantitativos de maior relevância técnica:

- a) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR-QUANTIDADE=1.888,98 TON
- b) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ENTULHO COM CAMINHÃO BASCULANTE DE CAP. 6M3-QUANTIDADE=3.480,18 TON
- c) COLETA E TRANSPORTE DE PODA COM CAMINHÃO CARROCERIA DE MADEIRA COM SOBRE GRADE-CAPACIDADE TOTAL =10M3 QUANTIDADE=322,37 TON.
- d) SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL=QUANTIDADE 513,34km

Entretanto analisando a Planilha Orçamentária, em anexo ao Edital, verificamos os seguintes quantitativos vinculados ao objeto licitado:

- a) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR-QUANTIDADE=572,11 TON
- b) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ENTULHO COM CAMINHÃO BASCULANTE DE CAP. 6M3-QUANTIDADE=580,03 TON



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone: 85-9-9913-6373

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



c) COLETA E TRANSPORTE DE PODA COM CAMINHÃO CARROCERIA DE MADEIRA COM SOBRE GRADE-CAPACIDADE TOTAL =10M3 QUANTIDADE=67,16 TON.
SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL=QUANTIDADE 427,78 km

Observamos que o **Edital exigiu quantitativos superiores aos quantitativos vinculados ao objeto**, trazendo uma ilegalidade na aplicação da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, como vemos no quadro abaixo:

- a) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES COM COMPACTADOR
QUANTIDADE A COMPROVAR CONFORME ITEM 4.2.5.3=1.888,98 TON OU **330% SUPERIOR**
QUANTIDADE A SER EXECUTADA=572,11 TON
- b) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE ENTULHO COM CAMINHÃO BASCULANTE DE CAP. 6M3
QUANTIDADE A COMPROVAR CONFORME O ITEM 4.2.5.3=3.480,18 TON OU **600% SUPERIOR**
QUANTIDADE A SER EXECUTADA=580,03 TON
- c) COLETA E TRANSPORTE DE PODA COM CAMINHÃO CARROCERIA DE MADEIRA COM SOBRE GRADE
QUANTIDADE A COMPROVAR CONFORME O ITEM CAPACIDADE TOTAL =10M3 QUANTIDADE=322,37 TON.
480% SUPERIOR
QUANTIDADE A SER EXECUTADA=67,16 TON
- d) SERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL=QUANTIDADE A COMPROVAR SEGUNDO O ITEM 4.2.5.3 513,34km
QUANTIDADE A SER EXECUTADA=427,78 KM
120% SUPERIOR

Portanto é legal a exigência de quantitativos mínimos vinculadas ao objeto licitado, entretanto conforme jurisprudência do TCU, é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível, o que não ocorre no presente edital. Isso em conformidade com o Acórdão n. 2696/2019 da 1ª Câmara do TCU.

Tal exigência também contraria o artigo 37 da Constituição Federal, contrariando os princípios de legalidade e eficiência elencados, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Com efeito, essa condição imposta de requerer quantitativos superiores a 50% do



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfica –Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone: 85-9-9913-6373

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



quantitativo relacionado no objeto da licitação, contrapõe-se ao disposto no artigo 3º , § 1º , inciso I, da Lei 8.666/93, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

Como vemos todas os quantitativos elencados para comprovação da capacidade técnica operacional estão acima de 100% dos quantitativos que serão realizados pela licitante vencedora. O que torna uma exigência exorbitante e contrária a Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, que é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnica-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Pois o TCU não tem aceitado que se estabeleçam exigências excessivas que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar, que nesse caso o edital solicita a comprovação de quantitativos superiores a 100% a executar. Conforme os seguintes Acórdãos: 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário.

Ainda em consonância com a Súmula n. 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP

Av.13 de Maio 2298 sala 12 Benfca -Fortaleza-Ce Cep.60040-531

Telefone: 85-9-9913-6373

E-mail: b.bragaconstrutora@yahoo.com.br

CNPJ :00.404.524/0001-48

CGF:06.574.712-7



Do Pedido

Nesse sentido e conforme as justificativas acima elencadas , requeremos a impugnação dos termos do Edital de Concorrência Pública **0609.01/2021** para que possam corrigir os quantitativos exigidos no edital e assim tornar o certame competitivo entre os participantes, em conformidade com o artigo 30, II da Lei 8.666/93, com a Súmula 263/2011, que impõem condições mínimas para o reconhecimento da qualificação técnica, não podendo em hipótese nenhuma, impor condições distintas da Lei, e guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, o que não ocorre no presente Edital por exigir quantitativos muito superiores aos quantitativos a serem realizados pela licitante vencedora do certame.

Solicitamos deferimento de nossa solicitação no pedido acima relacionado.

Fortaleza, 05 de Outubro de 2021.

Edival Correia Braga Júnior
SÓCIO REPRESENTANTE LEGAL
BEZERRA E BRAGA COMERCIAL LTDA EPP
085-9-9913-6373